



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720391/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.403 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MARATORI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 172, cada pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado, o que impõe não se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, acórdão nº 09-50.420, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

AUTUAÇÃO

O auto de infração n.º 51.045.780-0 consolidado em 26/06/2013, no valor de R\$ 394.256,76 relativos ao período de 02/2009 a 12/2009 (e-fls. 50/59), para exigência de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

O auto de infração n.º 51.040.355-7 consolidado em 30/04/2013, no valor de R\$ 61.751,10, relativos às competências 01/2009 a 12/2009, (e-fls. 61/71), para exigência da contribuição com vistas a outras entidades e fundos – SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE no percentual de 5,8%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Os fatos geradores de ambos os autos de infração, conforme Discriminativo de Débito – DD de fls. 50/54 e 62/66 foram identificados nos levantamentos:

F1 – MASSA SALARIAL EMPREGADOS: exigindo-se a contribuição patronal de 20% para a seguridade social e de 2,0% para o SAT/RAT, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, com a aplicação da multa de ofício agravada e qualificada, no percentual de 225,00%;

F2 – MASSA SALARIAL CONT INDIVIDUAL: exigindo-se a contribuição patronal de 20% para a seguridade social e de 2,0% para o SAT/RAT, incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, com a aplicação da multa de ofício agravada e qualificada, no percentual de 225,00%.

No Relatório Fiscal de e-fls. 17/19, a autoridade lançadora registrou que:

- as contribuições sociais patronais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores;

- as contribuição social patronal destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais previstas no art. 22, III da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores;

- o sujeito passivo informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao período fiscalizado, que é optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL;

- as bases de cálculo utilizadas foram as constantes da RAIS colhidas no sistema CNIS;

- a opção pelo SIMPLES NACIONAL implica considerar a declaração na GFIP das remunerações dos segurados empregados tão somente como fatos geradores das contribuições dos segurados, não se reputando declarados como fatos geradores das contribuições a cargo da sociedade;

- o contribuinte foi excluído da sistemática do SIMPLES NACIONAL no período de 02 a 12/2009, conforme processo 15540.720075/2013-01.

A autoridade autuante consignou, ainda, que:

Informa, ainda, o auditor que a multa de ofício cuja alíquota é 75% foi aplicada nas competências 02/2009 a 12/2009 e está prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 bem como foram promovidos o seu agravamento e a qualificação conforme detalhadamente descrito no Termo de Constatação e de Intimação lavrado por ocasião do encerramento da ação fiscal.

Também conforme explicado no referido termo e nos Termos de Sujeição Passiva de fls. 09/16 foi imputada responsabilidade solidária às pessoas físicas: HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, CPF 397.570.057-20; ANTONIO SILVA DUARTE, CPF 034.602.747-00, e CLÁUDIO LOPES DUARTE, CPF 905.396.487-87.

No referido Termo de Constatação e de Intimação constante de fls. 20/49 o auditor fiscal apresenta o histórico minucioso da ação fiscal. No relato registra a entrega de todos os termos de intimação e reiteraões, informa os documentos solicitados, narra a conduta da autuada no tocante a entrega e omissões dos documentos, apresenta o histórico das alterações contratuais, confirma a existência de grupo econômico, relata a situação pessoal e perante a empresa dos participantes do quadro societário, explica a movimentação financeira da empresa com vistas ao seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, descreve os motivos que fundamentaram a representação para exclusão do SIMPLES e narra os procedimentos realizados para a formalização da exclusão.

O auditor identifica a existência de um grupo de empresas designado *Boi Bom*, do qual a contribuinte faria parte e atuaria como *laranja*. A interessada seria gerida de direito por pessoas físicas de baixa capacidade contributiva.

A fiscalização ressalta a ocorrência de intenção do contribuinte em ocultar do fisco o conhecimento da totalidade de suas receitas, objetivando eximir-se, evitar ou diferir o pagamento devido dos tributos. Por isso, a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9430/1996 foi duplicada, conforme previsto no §1º do mesmo artigo. O percentual ainda foi majorado da metade, em razão do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, com respaldo no art. 44, § 2º I, da Lei 9.430/96. O percentual total da multa aplicada foi de 225%.

A autoridade fiscal imputou corresponsabilidade solidária pelos créditos tributários a supostos sócios de fato: Hugo Cecílio de Carvalho, Antônio Silva Duarte e Cláudio Lopes Duarte. A responsabilização decorreu do art. 135, III, do CTN, sob o argumento de que todos eles concorreriam igualmente para o conjunto ilícito, desde a essência da formação do denominado grupo *Boi Bom*.

Dentre os vários aspectos arrolados no referido Termo de Constatação e Intimação é pertinente destacar-se os seguintes:

1. Quanto ao não atendimento das intimações o auditor, no item 7 do Termo, às fls. 41, indica qual as intimações não foram atendidas, contudo às fls. 42 no sub item 8.2 concluiu que “**A fiscalizada atendeu parcialmente ao agente do fisco, tendo apresentado, em decorrência dos termos lavrados, os documentos e livros citados em 2.3, 2.4, 2.10 e 2.13**”

2. Sobre a Exclusão do SIMPLES explicou que em 25/02/2013, foi lavrado TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, em que foi consignada que a sociedade promoveu, por meio da 4ª alteração contratual, datada de 06/01/2009, a inclusão de atividades de fornecimento de mão de obra especializada para a atividade de comércio de alimentos, tendo sido dado conhecimento à sociedade de que seria providenciada

pelo agente do fisco a pertinente representação para exclusão da sistemática do SIMPLES, de ofício, em decorrência do contido no art. 29, caput e inciso I, combinado com o art. 17, caput e inciso XII, ambos da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, tendo em vista o não cumprimento do contido no art. 30, caput e inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Em 28/03/2013, foi lavrado TERMO DE CIÊNCIA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E DE INTIMAÇÃO, em que foi consignada a ciência à fiscalizada, da cópia integral do processo 15540.720075/2013-01, (fls. 209) por meio do qual foi promovida a exclusão da sistemática do SIMPLES NACIONAL, conforme Ato Declaratório Executivo número 12, de 14 de março de 2013, publicado no DOU de 20 de março de 2013, (fls. 241) tendo sido a atuada, em decorrência do mandamento legal contido no artigo 32, parágrafo 2.º, da lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, optar pela tributação, a partir de 01 de fevereiro de 2009, dentre as seguintes modalidades: lucro presumido, lucro real trimestral ou lucro real anual, devendo apresentar ao agente do fisco a escrituração contábil e fiscal pertinente, devidamente acompanhada de toda a documentação de suporte, contudo não houve atendido ao fisco. A empresa foi reintimada em 07/05/2013. Também não atendeu a intimação.

3. A qualificação da multa de ofício foi embasada nos seguintes pontos:

3.1. A atuada é arrolada no rol de pessoas jurídicas integrantes do denominado GRUPO BOI BOM, conforme processo de denúncia número 10730.011316-2010-16. A peça de denúncia é feita em nome de ANTONIO SILVA DUARTE, CPF 034.602.747-00, e CLÁUDIO LOPES DUARTE, CPF 905.396.487-87, e em desfavor de HUGO CECÍLIO CARVALHO, CPF 397.570.057-20;

3.2. A peça de denúncia é baseada em Relatório de Auditoria, de 02/08/2010, supostamente elaborada por ANDRÉ LUIZ TINOCO DE SÁ, AUDITOR INDEPENDENTE, CONTADOR CRC-RJ 58.359/0-0, CVM 3260 de 10/01/95, e que, embora sem assinatura e sem documentação probante, enumera diversas irregularidades;

3.3. O denunciado HUGO CECÍLIO DE CARVALHO é sócio de fato no denominado GRUPO BOI BOM e responsável direto pela gerência operacional do grupo; o denunciante ANTONIO SILVA DUARTE é sócio de fato no denominado GRUPO BOI BOM, figurando, na ocasião da denúncia, como sócio de direito, juntamente com a esposa do denunciado e recebia informações a respeito da gerência e das atividades do grupo; A DISFRIO ADM. E SERV. LTDA é a possuidora das instalações físicas onde estão localizadas as empresas participantes do Grupo Boi Bom;

3.4. Que o denunciante CLÁUDIO LOPES DUARTE é sócio de fato no denominado GRUPO BOI BOM, assinou isoladamente a peça de denúncia e diversos aditamentos apresentados, encaminhou, por meio de mensagem eletrônica, relatório gerencial, valendo-se de e-mail do grupo e recebeu documentos com informações gerenciais/operacionais/contábeis dele provenientes;

3.5. Que todos os sócios de fato do denominado GRUPO BOI BOM tinham conhecimento das atividades empreendidas e valeram-se, desde o início das atividades da fiscalizada, de pessoas físicas com baixa capacidade contributiva como sócias de direito; as atividades ilícitas dos sócios objetivaram auferir lucro sem se sujeitarem aos rigores da lei.

3.6. A atuada apresentou DASN exercício 2010 (ano-calendário 2009) com número de recibo 02.07.10102.0090639-9, transmitida em 12/04/2010 com a seguinte informação: "*Contribuinte declara que permaneceu, durante o ano de 2009, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim*", o que se constitui em inverdade, já que a própria fiscalizada apresentou ao agente do fisco

escrituração contábil, ainda que eivada de vícios e extratos bancários que comprovam o contrário.

3.7. Os livros apresentados pela autuada não se revestem das formalidades legais a fim de prestar a comprovar os atos e fatos praticados pela sociedade;

4. O agravamento da multa de ofício foi motivado na falta de atendimento dos termos de intimação arrolados no item 7 fls. 41 do Termo de Constatação e Intimações.

5. No tocante a Sujeição Passiva Solidária, o auditor justificou o procedimento na comprovação da formação de grupo de pessoas para praticar a gerência de fato de negócio ilícito com o intuito de auferir lucro, por mais de 10 (dez) anos, não podendo qualquer delas alegar a ilicitude como motivo para não responder, pessoalmente pelos delitos praticados. Não há que se falar em gerência primária ou secundária, já que todos os sócios de fato concorreram igualmente para o conjunto ilícito desde a essência da formação do denominado grupo BOI BOM, razão pela qual foram lavrados termos de sujeição passiva solidária contra HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, CPF 397.570.057-20; ANTONIO SILVA DUARTE, CPF 034.602.747-00, e CLÁUDIO LOPES DUARTE, CPF 905.396.487-87.

IMPUGNAÇÃO

Os responsáveis solidários foram intimados do Relatório Fiscal, dos autos de Infração e do Termo de Encerramento, por via postal nas seguintes datas: Hugo Cecílio e Cláudio Lopes em 10/07/2013; conforme AR de fls.264/266; Antonio Silva, em 15/07/2013 conforme AR de fls. 265.

Cientificado do lançamento, o autuado e os responsáveis solidários ofereceram as seguintes impugnações:

- Os responsáveis solidários Antonio Silva Duarte e Cláudio Lopes Duarte, em 25/07/2013, às e-fls. 268/284.

- O sujeito passivo Maratori Comércio de Alimentos, em 07/08/2013, às e-fls. 397/409.

Destaca-se da impugnação do sujeito passivo:

- o fato de ter acrescido na sua atividade comercial o treinamento e fornecimento de mão de obra especializada, atividade está não contemplada com as atividades permitidas pelo sistema do SIMPLES NACIONAL em 2010 ter influenciado no fato gerador de 2009, visto que o débito levantado e autuado refere-se às competências de 02/2009 a 12/2009, não podendo retroagir a 2009 o efeito da exclusão do SIMPLES NACIONAL;

- acerca do agravamento da multa, cita o art. 150, inciso IV da CF, que veda o poder público de utilizar tributo, com efeito, de confisco;

- a GFIP foi declarada com dados incorretos, pois, já tinham sido apresentadas em 2009, data do fato gerador, e a exclusão do SIMPLES ocorreu em 2010;

- não ocorreu a configuração de sonegação, fraude ou conluio para tipificar o agravamento pretendido previsto no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96;

- a lei não retroage em desfavor do réu, como foi aqui autuado, quebra-se o princípio basilar do ordenamento jurídico e administrativo da impossibilidade de a lei retroagir em desfavor do réu e contribuinte;

- sendo imprescindível a remoção da multa abusiva, torna o lançamento sem certeza e liquidez, portanto, passível de arquivamento, ou no mínimo a realização de outro lançamento reduzindo a multa e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei.

Destaca-se da **impugnação conjunta de Antonio Silva Duarte e Cláudio Lopes**

Duarte:

a) as investigações deste processo, bem como as premissas e conclusões do autuante quanto à corresponsabilidade dos impugnantes, decorrem da denúncia espontânea e das informações apresentadas por estes em 4/11/10, as quais deram origem ao processo administrativo 10730.011316/2010-16.

b) Hugo Cecílio de Carvalho é sócio de fato e responsável direto pela gerência operacional do suposto grupo *Boi Bom*;

c) não há relação entre os impugnantes e o suposto grupo *Boi Bom*, a sociedade Maratori e o corresponsável Hugo Cecílio;

d) a falta de intimação dos impugnantes durante o procedimento fiscal cerceia o direito de defesa e atenta contra o devido processo legal (Constituição Federal, art. 5., LIV e LV), impedindo fosse esclarecida a inexistência de vínculo com a empresa fiscalizada e com as ilicitudes praticadas por Hugo Cecílio;

e) os impugnantes estão sendo vítimas de sanção pecuniária (multa de 225%) sem terem dado causa à infração - não há como responsabilizá-los pelo não atendimento de intimações se durante a fase investigatória sequer foram intimados;

f) Antônio Duarte foi sócio de Hugo Cecílio na empresa Disfrio Administração e Serviços Ltda., quando da constituição desta, em outubro de 1988, mas apenas participava à distância, mediante o recebimento de prestações de contas;

g) posteriormente, as quotas de Hugo Cecílio de Carvalho foram transferidas à sua esposa Maria Nilza Niquelotti de Carvalho; contudo, ele continuou participando na administração da Disfrio como representante da sócia;

h) suspeitando irregularidades na Disfrio, o sócio Antônio Duarte propôs a realização de auditoria externa, abrangendo o período de 2000 a março de 2010;

i) com base no relatório da auditoria, Antônio Duarte, assessorado por seu filho Cláudio Lopes Duarte, identificou que o corresponsável Hugo Cecílio de Carvalho praticara diversas fraudes, como a constituição de pessoas jurídicas com quadros societários formados por interpostas pessoas (como no caso da Maratori), utilização da sede e do fundo de comércio da Disfrio para explorar atividades empresariais dissociadas, com o escopo de burlar as legislações tributárias, trabalhistas e cíveis, afora outras ilicitudes que estão sendo apuradas por órgãos competentes, conforme descrito no processo 10730.011316/2010-16;

j) na fiscalização realizada na Mindouro Comercial de Alimentos Ltda., a RFB concluiu que Hugo Cecílio de Carvalho é o único arquiteto da organização identificada pelo autuante como grupo *Boi Bom*.

k) a autoridade fiscal identificou no termo de constatação o elevado grau de afetação de Hugo Cecílio de Carvalho com as fraudes noticiadas à RFB pelos impugnantes;

l) os impugnantes, sobretudo Antônio Duarte, são vítimas das fraudes praticadas por Hugo Cecílio, inclusive no uso da marca e do nome *Boi Bom*, que pejorativamente aparece neste feito como sendo o nome da organização estruturada por Hugo Cecílio de Carvalho;

m) foram propostas diversas ações judiciais com o propósito de afastar e/ou compensar os prejuízos causados por Hugo Cecílio de Carvalho, sua esposa e pelas empresas que formam sua organização;

n) a conclusão feita pela autoridade fiscal é incoerente quando comparada à documentação extraída do processo administrativo 10730.011.316/2010-16;

p) Hugo Cecílio de Carvalho afirma no curso da fiscalização que não é e nem foi sócio da Maratori, mas subscreveu procuração na posição de sócio-gerente, apresentando documentação relativa a atos sociais que firmam essa condição;

q) o termo de constatação fiscal responsabiliza Antônio Duarte com base apenas em uma correspondência elaborada por Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, em nome de Hugo Cecílio de Carvalho, na qual noticia que Antônio teria recebido informações a respeito das atividades do grupo, o que não seria verdade;

r) Cláudio Lopes Duarte foi responsabilizado tão somente por ter encaminhado relatório gerencial por meio de mensagem eletrônica, valendo-se do e-mail do grupo, e por ter recebido documentos com informações gerenciais, operacionais e contábeis provenientes do grupo;

s) a troca de e-mails feita por Cláudio Lopes Duarte se deu no contexto da auditoria que estava sendo realizada na Disfrio, para apurar irregularidades praticadas por Hugo Cecílio de Carvalho – Cláudio auxiliava seu pai nas apurações;

t) afora os argumentos apresentados no termo fiscal – demasiadamente frágeis e vazios -, a autoridade fiscal foi incapaz de apontar qualquer outro envolvimento concreto dos impugnantes com a fiscalizada, ou até mesmo com o malsinado grupo *Boi Bom*;

u) Hugo Cecílio de Carvalho nunca imputou qualquer participação dos impugnantes na sua organização;

v) não há prova idônea e contundente demonstrando que os impugnantes participaram, de forma efetiva e direta, dos atos ilícitos que deram causa aos tributos não recolhidos, nem há prova concreta demonstrando que os impugnantes obtiveram algum benefício econômico com as atividades irregulares da Maratori ou de qualquer outra empresa que faz ou fez parte do grupo identificado pela autoridade fiscal como *Boi Bom*;

w) a aplicação do art. 135, III, do CTN pressupõe que o crédito tributário derive da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, a autoridade fiscal não apresentou qualquer prova cabal demonstrando a ligação dos impugnantes com os fatos geradores dos tributos; e x) os impugnantes, assim como o fisco federal, são vítimas das fraudes praticadas por Hugo Cecílio de Carvalho, como se depreende dos documentos acostados aos autos.

ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, acórdão nº 09-50.420, da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls. 536/551):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/12/2009

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais.

CONTRADITÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL.

O contraditório e a ampla defesa têm espaço a partir da impugnação, onde é possível expressar, de forma plena, as inconformidades quanto às exigências, tecendo alegações e apresentando provas ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu MULTA. QUALIFICAÇÃO.

É cabível a aplicação de multa qualificada quando for demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente para a prática das infrações apuradas, objetivando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA. AGRAVAMENTO.

Atendida a intimação fiscal, ainda que de forma não satisfatória, não cabe o agravamento da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.

Impõe-se a exclusão da sujeição passiva solidária quando os elementos arrolados no processo não asseguram a existência de elo entre os solidários e os atos praticados pelo contribuinte, nem dão respaldo às imputações que lhes são feitas no termo de constatação fiscal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Indefere-se o pedido de produção extemporânea de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

RETIFICAÇÃO

A Administração deve rever seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2014 (e-fl. 576) e protocolou o recurso voluntário em 07/05/2014 (e-fls. 585/794), alegando:

- Hugo Cecílio de Carvalho não é responsável solidário do sujeito passivo, pois no ano do fato gerador ainda não era sócio da sociedade empresária notificada;

- Hugo Cecílio de Carvalho só passou a fazer parte da empresa em 2010 com registro no Jucerja em 29/09/2010 sob o número 0002096116;

- o artigo 135 do CTN só responsabiliza os sócios de forma pessoal pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- a empresa encontra-se ativa no sítio da internet da SRFB não tendo sido dissolvida irregularmente e podendo responder pelos seus débitos sem a necessidade de se responsabilizar passiva e solidariamente o sócio atual;

- só se faria necessário responsabilizar Hugo Cecílio de Carvalho acaso o sujeito passivo tivesse encerrado suas atividades de forma ilegal, irregular, fato que não ocorreu;

- como se verifica da alteração contratual Hugo Cecílio de Carvalho integralizou suas cotas de capital, de modo que não pudesse responder por dívidas da sociedade, exceto no que a lei ressalva;

- Hugo Cecílio de Carvalho não infringiu o disposto no artigo 135 do CTN;

- é equivocada a decisão recorrida alegando que não foi impugnada a solidariedade passiva de Hugo Cecílio de Carvalho, tendo sido feita em conjunto com o sujeito passivo;

- é irrazoável a exclusão dos sócios de fato Antonio Silva Duarte e Claudio Lopes Duarte;

- a auditoria realizada a mando de Antonio Silva Duarte e Claudio Lopes Duarte não se refere a realidade no acórdão recorrido, visto que diz ter sido feita em razão da firma Disfrio que é de Antonio Silva Duarte e Maria Nilza esposa de Hugo Cecílio;

- pelos documentos inclusos, pode-se ver que Antonio e Claudio recebiam mensalmente de forma continuada pró-labore, distribuição de lucros, relatórios mensais de movimento, faziam reuniões mensais com a equipe de vendedores, participavam de festas, declarando-se sócios do autuado e enaltecendo o chamado Grupo Boi Bom, cuja marca diferentemente do que preconiza o acórdão não é de Antonio e Claudio, conforme se pode ver da decisão judicial anexa;

- Antonio e Claudio devem permanecer no polo passivo porque eram sócios da Maratori ao contrário de Hugo, que só passou a fazer parte da sociedade em 2010.

No pedido, requer o recorrente que sejam mantidos os sócios de fato Antonio Silva Duarte e Claudio Lopes Duarte para que respondam pessoalmente pela exação, visto que à época eram sócios da empresa.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

LEGITIMIDADE PARA RECORRER DO VÍNCULO

No recurso o sujeito passivo alega resumidamente que Hugo Cecílio de Carvalho não seria responsável solidário, pois, entre outros pontos abordados, no ano do fato gerador ainda não era sócio da sociedade empresária notificada.

Em relação aos outros dois sócios de fato, Antonio Silva Duarte e Cláudio Lopes Duarte, estes foram excluídos do polo passivo, tendo sido consideradas procedentes as impugnações dos responsáveis solidários.

Acordam ainda os membros, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE a impugnação dos responsáveis solidários ANTONIO SILVA DUARTE, CPF 034.602.747-00, e CLÁUDIO LOPES DUARTE, CPF 905.396.487-87, excluindo-os do polo passivo e declarar não impugnada a exigência em relação ao sujeito passivo (Responsável Solidário): HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, CPF 397.570.057-20.

Como se verifica das alegações apresentadas na peça recursal, o sujeito passivo busca discutir a responsabilidade solidária dos sócios de fato e de Hugo, requerendo que sejam mantidos os sócios de fato Antonio Silva Duarte e Claudio Lopes Duarte para que respondam pessoalmente pela exação, e que seja excluído do polo passivo Hugo Cecílio de Carvalho.

Sem delongas, nos termos da Súmula CARF n.º 172, a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Súmula CARF n.º 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Assim, como não é cabível ao sujeito passivo discutir a responsabilidade solidária do demais arrolados quanto ao respectivo vínculo de cada um deles, por falta de legitimidade, não conheço do recurso voluntário apresentado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo

Fl. 11 do Acórdão n.º 2401-010.403 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.720391/2013-75